DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04, cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:199, determinando que os governadores civis dissolvam os centros políticos que tenham exorbitado dos seus fins legais e suspendam todas as publicações periódicas que pretendam perturbar a segurança pública.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:735, substituindo o decreto n.º 3:663, de 5 de Dezembro de 1917, que elevou o quadro dos cabos artilheiros da 1.ª brigada do corpo de marinheiros da armada e determinou que o curso elementar da Escola Prática de Artilharia Naval desse direito à promoção a cabo artilheiro aos primeiros artilheiros que satisfizessem a determinadas condições.

Decreto n.º 3:736, substituindo o decreto n.º 3:557, de 16 de Novembro ne 1917, que criou a Caixa de Pensões e a Cantina do pessoal dependente da Administração dos Serviços Fabris.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 3:737, substituindo o decreto n.º 3:418, de 2 de Outubro de 1917, a fim de reprimir o contrabando do gado para Espanha e obstar à crescente elevação dos preços por que é vendida a carne ao público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 1:199

Por motivo de ordem pública:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os governadores civis dissolvam desde já todos os centros políticos que, na actual conjuntura, tenham exorbitado dos seus fins legais, concorrendo para a perturbação da ordem; que ao respectivo mobiliário dêsses centros seja dado o devido destino; que se algum dêsses centros tiver cantinas ou escolas a respectiva assistência infantil passe para a direcção directa da Assistência Pública, e que suspendam por tempo indeterminado todas as publicações periódicas que, em linguagem despejada, pretendam perturbar a segurança pública.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1918.— O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:735

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 3:663, de 5 de Dezembro de 1917, não satisfaz cabalmente aos fins a que era destinado, e sendo necessário substituí-lo por outro com redacção mais clara e que atenda a antiguidade relativa dos primeiros artilheiros, não tirando as regalias às praças mais antigas desta classe:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Marinha, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 3:663, de 5 de Dezembro de 1917.

Art. 2.º O quadro dos cabos artilheiros da 1.ª brigada do corpo de marinheiros da armada é elevado a 120.

Art. 3.º Emquanto durar o estado de guerra, o curso elementar da Escola Prática de Artilharia Naval dá direito à promoção a cabo artilheiro aos primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

a) Saber ler e escrever correctamente e as quatro operações sôbre números inteiros;

b) Estar na primeira ou segunda classe de comportamento.

Art. 4.º As vacaturas existentes e as que de futuro ocorram no quadro dos cabos artilheiros serão preenchidas pelos primeiros artilheiros segundo a ordem da sua antiguidade nesta classe e que satisfaçam às condições enunciadas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior.

Art. 5.º Aos primeiros artilheiros que para preenchimento das vacaturas actualmente existentes no quadro dos cabos artilheiros logrem a promoção a êste pôsto deverá ser-lhes contada a antiguidade de cabos, para todos os efeitos legais, desde 8 de Dezembro de 1917.

Art. 6.º A antiguidade relativa como cabo artilheiro será regulada:

1.º Pela maior antiguidade na classe de primeiro artilheiro;

2.º Pela maior antiguidade de curso elementar e dentro do mesmo curso pela melhor classificação;

3.º Pelo melhor comportamento.

Art. 7.º Os primeiros artilheiros que para efeitos de promoção a cabo artilheiro requereram, dentro do prazo legal e ao abrigo do decreto n.º 2:444, de 14 de Junho de 1916, para serem submetidos às provas mencionadas no mesmo decreto poderão ser promovidos a êste pôsto, ao abrigo do presente decreto, se satisfizerem às condições nele exaradas, sendo-lhe garantidos, porêm, todos os direitos consignados no decreto n.º 2:444, de 14 de Junho de 1916, se depois do seu regresso ao continente lograrem aprovação em ambas as provas que nos termos do mesmo decreto hão-de prestar na Escola Prática de Artilharia Naval.

Art. 8.º As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de freqüentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1918.— *Sidónio Pais — António Aresta Branco.*